



Número: **0001054-70.2005.4.01.4200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRR**

Última distribuição : **21/06/2005**

Valor da causa: **R\$ 1.300.000,00**

Processo referência: **0001054-70.2005.4.01.4200**

Assuntos: **Obrigações, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)</b>	
<b>FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (LITISCONSORTE)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE)</b>	
<b>RAIMUNDO DE JESUS CARDOSO SOBRINHO (REU)</b>	<b>LUIZ VALDEMAR ALBRECHT (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO DA SILVA DE PINHO (REU)</b>	<b>JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>GENIVAL COSTA DA SILVA (REU)</b>	<b>JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>IVO BARILI (REU)</b>	<b>LUIZ VALDEMAR ALBRECHT (ADVOGADO) BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO (REU)</b>	<b>BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ (ADVOGADO)</b>
<b>ALIANCA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES INDIGENAS DE RORAIMA-ALIDICIR (REU)</b>	<b>LUIZ VALDEMAR ALBRECHT (ADVOGADO) VINICIUS LUIZ ALBRECHT (ADVOGADO) CHRISTIAN ANDRE ALBRECHT (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO REGIONAL INDIGENA DOS RIOS KINO, CONTINGO E MONTE RORAIMA - ARIKON (REU)</b>	<b>LUIZ VALDEMAR ALBRECHT (ADVOGADO)</b>
<b>SOCIEDADE DE DEFESA DOS INDIOS UNIDOS DO NORTE DE RORAIMA - SODIURR (REU)</b>	<b>LUIZ VALDEMAR ALBRECHT (ADVOGADO)</b>
<b>RONAN ROGERIO RODRIGUES MARCOLINO (REU)</b>	<b>JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76981 8019	11/10/2021 15:59	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível da SJRR

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 0001054-70.2005.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** RAIMUNDO DE JESUS CARDOSO SOBRINHO e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** LUIZ VALDEMAR ALBRECHT - RS8301, BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - RR178, BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ - DF23341, JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR - RR604, VINICIUS LUIZ ALBRECHT - RS32904 e CHRISTIAN ANDRE ALBRECHT - RS53638

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal – MPF** em face de **PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO, IVALCIR CENTENARO, IVO BARILI, GENIVAL COSTA DA SILVA, GILBERTO PEDROSA LIMA, PAULO DA SILVA DE PINHO, RAIMUNDO DE JESUS CARDOSO SOBRINHO, RONAN ROGÉRIO RODRIGUES MARCOLINO, SOCIEDADE DE DEFESA DOS ÍNDIOS UNIDOS DO NORTE DE RORAIMA – SODIURR, ASSOCIAÇÃO REGIONAL INDÍGENA DOS RIOS KINÔ, COTINGO E MONTE RORAIMA – ARIKON e ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS DE RORAIMA - ALIDICIR**, na qual se requer que os demandados sejam condenados solidariamente ao seguinte: a) *Pagamento de R\$ 20.000 (vinte mil reais) a cada uma das famílias que vivem nas Comunidades Jawari, Brilho do Sol, Homologação e nos Retiros Tai-Tai e Insikiran, a título de indenização moral e material referente à privação de suas moradias, móveis, roupas, alimentos e objetos pessoais;* b) *Pagamento de R\$ 900.000 (novecentos mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos causados às populações indígenas da Raposa Serra do Sol, devidamente acrescido de juros legais a contar da data do fato (Súmula 54 do STJ) e atualização monetária a partir da citação. O valor deverá ser destinado aos povos Makuxi, Ingarikó, Wapixana, Taurepang e Patamona lesados, ou, não sendo isso possível, ao fundo competente e* c) *Obrigação de não-fazer consistente em abster-se de quaisquer turbações ou ameaças às Comunidades Indígenas acima nominadas, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) por ato de descumprimento.*

Em síntese, de acordo com a inicial:

Os réus, juntamente com outras pessoas não identificadas, em ação liderada por PAULO CESAR QUARTIERO como forma de protesto contra a vinda do Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos a Boa Vista, utilizando-



se de armas, trator, caminhões, motosserras, gasolina, óleo diesel e fogo, destruíram e incendiaram as comunidades indígenas Jauari, Homologação, Brilho do Sol e os Retiros Tai-Tai e Insikiran nas primeiras horas do dia 23 de novembro de 2004 e alvejaram o indígena JOCIVALDO CONSTANTINO com projetis de arma de fogo.

[...]

Os réus marcaram uma reunião na Comunidade do Contão na noite anterior à destruição. Lá, PAULO CÉSAR QUARTIERO e o Tuxaua GENIVAL COSTA DA SILVA, aproveitando-se de suas ascendências sob aquela comunidade, insuflaram os indígenas filiados às Ongs SODIUR, ARIKON e ALIDICIR a destruir as comunidades JAUARI, HOMOLOGAÇÃO, BRILHO DO SOL e os retiros INSIKIRAN.e TAI-TAI, todos alinhados com o rival Conselho Indígena de Roraima.

[...]

Os réus chegaram na COMUNIDADE JAUARI na madrugada do dia 23 de novembro de 2004, por volta de 5:30 horas. Os requeridos e os indígenas cooptados desceram dos veículos com as armas em punho, cercaram a comunidade, deram tiros para o alto e espantaram as crianças. Em seguida, constrangeram, mediante ameaça de morte, os membros da Comunidade a abandonarem suas casas com tudo o que estava dentro.

Antes que os índios de JAUARI pudessem retirar qualquer suprimento ou objetos pessoais os requeridos começaram a destruir suas humildes casas, numa ação coordenada da seguinte forma: Primeiro os réus cortaram as colunas estruturais de madeira com a utilização de motosserra; Em seguida, atearam fogo na cobertura de palha e jogavam paus nos telhados das casas; Por fim, utilizaram o trator de PAULO CÉSAR QUARTIERO para derrubar as paredes de tijolo e o que mais restava. Enquanto o terror tomava conta da Comunidade Jauari os réus efetuavam disparos de arma de fogo para cima e para baixo e mandavam as vítimas saírem de suas terras.

[...]

Após a total destruição da Comunidade Jawari, os réus dirigiram-se à COMUNIDADE HOMOLOGAÇÃO, distante apenas alguns quilômetros, onde chegaram por volta das 7:00 horas. Seguindo a mesma estratégia sinistra, os réus cercaram e invadiram a Comunidade, empunharam suas armas e constrangeram os indígenas a abandonarem suas casas. Ameaças de morte e gritos foram proferidos. Ato contínuo, lançaram gasolina nas residências e tocaram fogo, provocando a destruição completa de nove construções.

[...]

O próximo alvo do bando armado foi a COMUNIDADE BRILHO DO SOL, na qual o grupo chegou por volta das oito horas da manhã usando a mesma tática terrorista. A Comunidade foi ameaçada e constrangida enquanto os réus incendiavam as casas e os objetos pessoais dos índios que ali viviam. Novamente tentou-se expulsar os indígenas dali, inclusive trazendo



caminhões para transportá-los. Segundo as palavras do Tuxaua Damasceno de Souza Segundo "a Comunidade ficou embaixo de sol quente, sem casa, sem comida e sem roupa".

A ação criminosa só terminaria com a destruição dos RETIROS TAI-TAI e INSIKIRAN em torno das 9:00 horas. Nesses dois retiros a maior parte dos homens estava ausente, trabalhando nas roças da Comunidade. Assim, as principais vítimas das humilhações foram as mulheres e crianças. O indígena Cildo da Silva relata o que aconteceu: (fls. 53/54 do IPL).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

A inicial está instruída com cópia do procedimento administrativo nº 1.32.000.000269/2004-69.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestações.

Genival Costa, Ronan Rogério e Paulo Pinho apresentaram contestação às fls. 331/335. Aduzem, em síntese, que os fatos ocorridos tiveram conotação de confronto indígena; que os indígenas ligados ao CIR se instalaram na região do lavrado, local que os indígenas da SODIUR tinham como seu; que a decisão de invadir as comunidades foi dos próprios indígenas; que os arroteiros não participaram da decisão, afirmam ainda que "*Nenhuma pessoa foi maltratada, simplesmente foram convidados a deixarem as suas casas; os utensílios domésticos foram todos retirados do seu interior e somente após a retirada dos bens, a construção era destruída*". Por fim, quanto à utilização do trator para destruição das casas, afirmam que o fato se deu por determinação dos indígenas que compeliram o tratorista a ir até o local.

Os réus SODIURR, ARIKON, ALIDICIR, Paulo César Justo Quartiero, Ivalcir Centenaro, Gilberto Pedrosa Lima, Ivo Barili e Raimundo de Jesus apresentaram contestação às fls. 339/385. Preliminarmente, sustentam a impropriedade da via eleita; ilegitimidade ativa; impedimento legal do Ministério Público Federal para atuar no polo ativo da presente demanda e ilegitimidade passiva da parte. No mérito, sustentam a ocorrência de culpa exclusiva das vítimas que invadiram terras alheias, afirmando que a região do lavrado nunca foi ocupada pelos indígenas levados pelo CIR. Os réus aduzem também que não há elementos nos autos que permitam quantificar os danos materiais pleiteados.

O MPF apresentou réplica às contestações nas fls. 499/527.

A União e a FUNAI manifestaram interesse em integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF (fls. 321/322 e 530).

Na fase de especificação de provas, o MPF requereu a produção de prova testemunhal (fls. 587), ao passo que os réus requereram dilação de prazo para apresentação do rol de testemunhas.

Comunicado o óbito do réu GILBERTO PEDROSA LIMA (fls. 605/606), determinou-se a autuação de novo processo, incluindo-se no polo passivo apenas os herdeiros e o espólio do *de cujus*.

De modo semelhante, reportou-se o óbito de IVALCIR CENTENARO (fls. 959/960), razão pela qual também foi determinado desmembramento do feito.

Realizadas as audiências de instrução e julgamento.

Alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 980/990).

Alegações finais apresentadas pelo réu IVO BARILI (fls. 997/1001).



Alegações finais apresentadas por GENIVAL COSTA DA SILVA, PAULO DA SILVA PINHO e RONAN ROGÉRIO RODRIGUES MARCOLINO (fls. 1002/1004).

Alegações finais apresentadas por SODIUR, ARIKON e ALIDCIRR (fls. 1006/1018).

Alegações finais apresentadas por PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO (fls. 1019/1028).

Alegações finais apresentadas por RAIMUNDO DE JESUS CARDOSO SOBRINHO (fls. 1029/1031).

Manifestação do réu PAULO CÉSAR (fls. 1032/1041).

Embargos de declaração opostos por PAULO CÉSAR (fls. 1066/1067).

Deferida a juntada da oitiva das testemunhas arroladas por PAULO CÉSAR.

O MPF apresentou complementação às suas alegações finais (ID 510677870).

Alegações finais complementares de GENIVAL COSTA DA SILVA, PAULO DA SILVA PINHO e RONAN ROGÉRIO RODRIGUES MARCOLINO (ID 654574953).

Alegações finais complementares de PAULO CÉSAR (ID 678118950).

É o que importa relatar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. PRELIMINARES**

#### **1. a) Da impropriedade da via eleita / Ilegitimidade do MPF**

De partida, esclareço que não vislumbro no caso inadequação da via eleita, conforme alegado pelos réus na contestação lançada nas fls. 339/385 do processo físico, na qual sustentam que a ação civil pública manejada pelo *Parquet* deve se restringir à defesa de interesses difusos e coletivos, ao passo que a proteção de direitos individuais disponíveis e divisíveis não estaria amparada pela via escolhida pelo MPF.

Todavia, extrai-se da inicial que os direitos protegidos pelo MPF no caso em tela não podem ser considerados individuais disponíveis e divisíveis, como afirmam os réus, haja vista que o processo em análise visa a garantir às comunidades indígenas o direito sobre suas terras, razão pela qual não há que se falar em impropriedade da via eleita.

Do mesmo modo não merece prosperar a ilegitimidade ativa suscitada pelos réus, haja vista que, como argumentado pelo Ministério Público Federal, sua legitimidade para propor esta ação civil pública advém das atribuições que lhe foram conferidas pelo texto constitucional, em especial aquela inserta no art. 129, inciso V, tomada em conjunto às disposições relativas à competência da Justiça Federal para análise da questão (art. 109, I).

Considerados, ainda, o art. 5º, inciso III, alínea e, o art. 6º, inciso VII, alínea c, e o art. 70, caput, da Lei Complementar nº 75/1993, afirmo a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

#### **1. b) Da ilegitimidade passiva dos réus**

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus na contestação lançada nas fls. 339/385.



Compulsando os autos observo que há fortes indícios da participação dos réus nos atos narrados na exordial, de modo que os argumentos ventilados não se mostram suficientes para elidir os fatos apontados pelo MPF, ao passo que a participação dos réus será analisada de forma minuciosa quando da apreciação do mérito.

Ademais, "no âmbito do STJ, prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida" (REsp 1.678.681/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 6/2/2018).

### 1. c) Da impossibilidade de incorporação de argumentos de outra contestação

A defesa dos réus GENIVAL COSTA DA SILVA, PAULO DA SILVA DE PINHO e RONAM ROGÉRIO RODRIGUES MARCOLINO, pugna pela incorporação dos argumentos formulados na contestação de fls. 339/385, a fim de aproveitá-los em sua contestação lançada nas fls. 331/335.

Ocorre que tal pedido não merece guarida. Os réus optaram por apresentar suas contestações em dois grupos diferentes, ao passo que há uma contestação nas fls. 331/335 e outra acostada nas fls. 339/385, elaboradas por causídicos distintos, fato que permitiu aos réus gozarem de prazo em dobro para suas manifestações, conforme art. 191 do CPC/73, vigente à época.

O art. 336 do CPC/15, por sua vez, estipula que:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, **toda a matéria de defesa**, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. [destaquei]

Nessa toada, a ausência de argumentos defensivos na contestação, por falta de empenho do causídico, não pode ser suprida com um mero pedido de aproveitamento dos argumentos formulados pelos representantes processuais de outros réus, haja vista que os próprios réus optaram por defesas INDEPENDENTES quando escolheram contestar em dois grupos, razão pela qual **indefiro o pedido de incorporação**.

### 2. Mérito

De partida, cumpre destacar que em 15 de abril de 2005 a demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol foi homologada pela Presidência da República, por meio da Portaria nº 534, do Ministério da Justiça, conforme competência outorgada pela Constituição Federal de 1988. Confira-se:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las**, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O processo de demarcação, todavia, foi marcado por forte resistência de grupos econômicos instalados na área objeto da demarcação, em especial, por parte dos rizicultores que mesmo após a homologação do processo demarcatório continuaram utilizando as terras para o plantio de arroz, ao mesmo tempo em que buscavam contestar a demarcação junto ao Poder Judiciário, sem sucesso.

Pois bem.



Analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendo que o presente caso possui contornos de disputa por direitos indígenas na TI Raposa Serra do Sol, na qual as comunidades indígenas JAUARI, HOMOLOGAÇÃO, BRILHO DO SOL e os retiros INSIKIRAN e Tal-Tal foram covardemente atacadas por um grupo de pessoas aliadas aos indígenas filiados às Ongs SODIUR, ARIKON e ALIDICIR, havendo indícios da participação de rizicultores da região nos atos de terror que serão analisados a seguir.

Narra o *Parquet* que em 23 de novembro de 2004, por volta das 05:00 horas da manhã, um grupo armado de rizicultores e indígenas filiados às Ongs SODIUR, ARIKON e ALIDICIR, liderados por PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO, destruíram e incendiaram as comunidades indígenas JAUARI, HOMOLOGAÇÃO, BRILHO DO SOL e os retiros INSIKIRAN e Tal-Tal, como forma de protesto contra a visita do Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, na capital Boa Vista/RR, demonstrando, assim, a insatisfação dos produtores de arroz da região com a homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol na forma contínua.

A destruição das comunidades indígenas é fato incontroverso, conforme relatado no Laudo 482/04-SETEC/SR/DPF/RR (fls. 200/222), o qual apontou a destruição de 34 (trinta e quatro) construções:

[...]

A metade das construções, ou seja dezessete (17) do total de trinta e quatro (34), foi incendiada, dezesseis (16) sofreram corte de suas colunas estruturais, demolição ou derrubada, seguidos ou não de incêndio, e havia um (01) poço aterrado.

[...]

Chama a atenção o fato de que na destruição das comunidades foram utilizados carros, caminhões, trator, motosserras, gasolina, óleo diesel, fogo e armas, itens que não condizem com a capacidade econômica de indígenas residentes em comunidades, portanto, há fortes indícios de que os atos de terror narrados na exordial contaram com o patrocínio de terceiros interessados, cujo poder econômico contribuiu diretamente para a prática dos atos criminosos, não se podendo falar em simples conflito entre indígenas.

Outrossim, o emprego de violência na destruição das comunidades indígenas JAUARI, HOMOLOGAÇÃO, BRILHO DO SOL e os retiros INSIKIRAN e Tal-Tal é comprovado pelas lesões sofridas pelo indígena Jocivaldo Constantino, que foi atingido por disparos de arma de fogo durante os ataques.

Em relação à participação dos réus, tem-se que na fase policial, o nome de PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO é citado por diversas pessoas que o ligam às atrocidades ocorridas em 23/11/2004, destaque:

José Novais Pereira da Silva (fls. 242/243):

QUE, no dia dos fatos, não conversou com Paulo César; **QUE PAULO CÉSAR passou pela barreira de placas**, mas não conversou com o declarante; QUE, nesse momento, estava conversando com Gilberto; QUE repete que era PAULO CÉSAR [...];

[...]

JOÃO JUNIO VASCONCELOS RAMOS (fls. 151/152):



QUE conhecia o fazendeiro PAULO CESAR dos Out-doors tendo em vista o mesmo ter sido candidato a prefeito de Pacaraima; **QUE frisa que com certeza PAULO CESAR estava transportando Indios [...]**;

[...]

IDELVANIA DE SOUZA TOBIAS (fls. 180/181):

QUE levaram a comida da comunidade embora; QUE queimaram o feijão; QUE depois de destruírem tudo foram embora; **QUE PAULO CÉSAR encontrava-se lá e dizia: "bora vizinho, vamos tirar ela daqui na marra" [...]**;

[...]

MARIA DE JESUS GALÉ (fls. 185/186):

QUE na segunda-feira por volta das 5h ocorreu a destruição da comunidade do JAWARI; QUE quem destruiu a comunidade foram os indios da SODIUR junto com os arroteiros ("lavoreiros"); **QUE viu PAULO CÉSAR, IVO, CENTENARO, CURICA, MODI DE MELO e "um japonês", com os Indios da SODIUR**, dentre eles, seu primo GAUDINO; QUE não reconheceu os outros indios; QUE eram três caminhões lotados de gente e não deu tempo de contar; QUE chegaram dando tiros, espantando as crianças; QUE queria tirar suas coisas de casa, mas não deixaram, tocando fogo na casa com tudo dentro; QUE queimaram todas as casas da comunidade; QUE falou para PAULO CÉSAR que não era certo o que estava acontecendo; QUE PAULO CÉSAR respondeu que eles não podiam estar naquelas terras e que os índios não estavam no seu direito, pois a área era dele [...].

Em juízo, a participação do réu PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO também foi confirmada em depoimentos prestados.

De acordo com a informante **Idelvania de Souza Tobias** (fl.726):

"Eu tava na Comunidade Jauari, começou por volta das 5h.

(...) Acordei quando houve o ronco do barulho de carro, com fumaça levantando. Chegaram mais de 10 carros e de 03 caminhões".

"Eram esses arroteiros que tavam comandando essa destruição" .

"-A sua casa foi queimada?

Foi, sim senhora".

"Paulo, motorista do cantão, ele tava lá nesse dia". (refere-se a Paulo da Silva Pinho).

"Eles tavam lá parados no carro deles, ai quando eu vi fogo, que eu saí, os parentes que eles tavam mandando, tavam tudo armado pro queimar as casas. Ai nessa hora eu saí de lá ... Ai nessa hora o Centenaro chega dizendo que ia fazer nós se retirar de lá. (...) Só olhando, mandando. Eles tavam mandando e os parentes tavam tudo embriagado".

**"-O que exatamente o seu Paulo César Quartieiro ficava falando? Ou**





### **Ele não falava nada?**

-**Tava só dentro do carro.** Quando uma senhora tava lá chorando, ai eu cheguei nessa hora. Tava lá, perto do carro dele. Ai só que os parentes tavam ali no posto onde foi destruído. Ai eles gritavam né, "Bora, Paulo César, nos tamos com fome". Ai eu falei: tá vendo como é, podendo do comida pra vocês, ele traz vocês pra destruir, agora vocês ficam com fome. Isso aí que eu falei, né.

-Mas quem gritava 'Bora, a gente tá com fome', era o seu Paulo César Quartieiro ou os outros parentes?

-Os outros parentes, mas ele (Paulo César) também tava no meio.

-Ele (Paulo César) ficou dentro do carro calado?

-**Tava la, fora, bem na beira do carro dele, na porta dele".**

"Eu vi, eu tava lá. Eu tava grávida de 08 meses"

No mesmo sentido, o informante **Damasceno de Souza** (fls. 723) confirma a participação de PAULO CÉSAR:

-Eu moro na Comunidade Brilho do Sol. Na minha comunidade chegaram aproximadamente 07h30min. Em torno de 100 pessoas, em 13 carros e 3 caminhões".

-Quem eram essas pessoas que chegaram lá?

**Era o Paulo César, juntamente com os indígenas da SODIUR e demais não índios.**

[...]

Destaca-se que **Jocivaldo Constantino** (fl. 727), baleado no confronto ocorrido na comunidade Jauari, afirmou em juízo que, após ter sido baleado, foi PAULO CÉSAR quem ordenou que o levassem para Pacaraima em um dos veículos utilizados no ataque.

Em contestação (fls. 339/385), PAULO CÉSAR sustenta que não participou dos ataques nas comunidades indígenas no dia 23/11/2004, porquanto estava no município de Pacaraima/RR participando de reunião com a comunidade local, visto que havia sido empossado como Prefeito daquele município. O réu juntou aos autos a Ata da Assembleia Geral da Associação de Moradores do Morro do Quiabo (ID 397962928), ocorrida em 23/11/2004, contendo assinaturas dos participantes.

A defesa de PAULO CÉSAR arrolou as testemunhas Francisco Siqueira e Elias Araújo Souza, que supostamente participaram da Assembleia Geral no dia 23/11/2004, contudo, observo que há graves inconsistências no documento apresentado pelo réu (ID 397962928). Nota-se que a testemunha Elias Araújo não assinou a referida ata, fato que vai de encontro às suas afirmações feitas em juízo. Em relação à testemunha Francisco Siqueira, verifica-se que sua assinatura foi inserida por último no documento, de modo que não há como comprovar se a assinatura se deu no dia do evento ou foi inserida posteriormente.

Com efeito, conforme bem pontuado pelo MPF, na ata da Assembleia Geral da Associação dos Moradores do Bairro do Morro do Quiabo (ID 397962928), constam diversas assinaturas com a



mesma grafia, indicando que foram inseridas por terceiro. É o caso da assinatura de Francisco Siqueira, cuja grafia é idêntica à das seis assinaturas que a precedem no documento. Tais fatos, por certo, prejudicam a eficácia probatória do documento em epígrafe.

Nesse contexto, o conjunto fático-probatório dos autos aponta para a participação direta do réu PAULO CÉSAR nos atos de destruição das comunidades indígenas ligadas ao CIR em 23/11/2004, eis que sua participação nos ataques é afirmada tanto na fase policial quanto em juízo, ao passo que a única prova capaz de comprovar que o réu não estaria no local dos eventos é frágil, haja vista que possui graves inconsistências.

Ademais, destaco que não há que se falar em mera disputa territorial entre indígenas, como afirmam os réus, porquanto as evidências apontam para a interferência de rizicultores, inclusive, com o patrocínio de armas, caminhões, motosserras e combustíveis. A oposição dos rizicultores de Pacaraima à demarcação em área contínua é fato amplamente divulgado pela imprensa, sendo certo que em diversas ocasiões PAULO CÉSAR apareceu como líder dos rizicultores.

A relação conturbada de PAULO CÉSAR com a comunidade indígena também é refletida pela imprensa nacional.

Nesse sentido, destaco o trecho da matéria disponível em: <https://theintercept.com/2020/07/13/quartiero-fazendeiro-bolsonaro-amazonia/>:

[...]

*Nove meses depois, enquanto a Amazônia ardia, comovendo o mundo, Quartiero saudava o governo: “Começou muito mal mas agora tá se firmando”. Ele estava numa feira agrícola no Rio Grande do Sul e, ao atender ao pedido da fotógrafa incumbida de fazer seu retrato para esta reportagem, apoiou o pé em um trator e explicou-se: **“então vou fazer pose de matador de índio”**.*

[...]

No tocante à participação dos réus **PAULO DA SILVA PINHO** e **RONAN ROGÉRIO MARCOLINO**, seus depoimentos na fase policial confirmam a participação na destruição das comunidades, demonstrando a existência de responsabilidade das entidades **SODIUR**, **ALIDCIRR** e **ARIKON**, conforme os trechos que transcrevo abaixo:

PAULO DA SILVA PINHO (fls.236/237):

"QUE os indígenas do CIR acabaram invadindo terras que eram utilizadas por outros índios, o que não foi tolerado e, por causa disso, foi realizada a retirada dos índios do CIR do local com a destruição das malocas; **QUE a destruição das malocas do CIR foi decisão das comunidades filiadas à SODIUR**; (...) QUE as casas retratadas no laudo pericial foram realmente as destruídas pelos índios da SODIUR; (...) **QUE participou da destruição das casas**; (...) QUE o caminhão era branco e o declarante era seu motorista; QUE recebia ordem das pessoas envolvidas com a destruição no local; (...) QUE, se a justiça não tomar providências, vai haver guerras; QUE, se as casas foram reconstruídas, vai acontecer a mesma coisa ou coisa bem pior".

RONAN ROGÉRIO MARCOLINO (fls. 240/241):

"QUE é da maloca do Contão; **QUE efetivamente participou da**



**destruição das casas de todas as comunidades destruídas no dia 23/11/04**; QUE participou porque já estava na hora de "dar um basta na situação até porque ninguém dá um basta nisso"; (...) QUE, chegando nas comunidades, pediam para os índios saírem de suas e eles obedeciam; QUE depois as casas eram derrubadas com a moto-serra da comunidade; QUE também utilizaram um trator para destruição da comunidade; (...) **QUE foi feita uma reunião com as três entidades, SODIUR, ALIDCIRR e ARIKON, e decidiram que iriam destruir as casas**".

Os fatos narrados pelos réus na fase policial também foram ratificados em juízo.

De modo semelhante, a participação do réu **GENIVAL COSTA DA SILVA**, tuxaua da Comunidade do Contão, foi confirmada na fase policial (fls. 238/239), quando afirmou que:

[...]

QUE tudo que é decidido o é pela comunidade como um todo e não pelo tuxaua; QUE o tuxaua vê a opinião da maioria e expressa essa opinião; (...) **QUE, enquanto o CIR estiver divulgando que a SODIUR, ALIDCIRR e ARIKON são manipuladas por arroteiros, vão continuar acontecendo conflitos; QUE foram queimadas trinta casas e o CIR queimou três casas em março pertencentes à organização SODIUR**; QUE "as três refletiam trinta"; **QUE é filiado à SODIUR**; (...) **QUE as entidades ligadas à SODIUR, as três organizações, querem mostrar que têm resistência e que não toleram as atitudes do CIR**; QUE os índios do CIR vieram para a terra que não era deles; (...) QUE na destruição ocorrida no final de novembro, permitiu que os índios tirassem os bens de suas casas; QUE não houve agressão física contra os ocupantes das casas; QUE o conflito não vai parar; (...) QUE havia aproximadamente quatrocentas pessoas ou mais na destruição; QUE não conversou com nenhum dos índios das comunidades destruídas e não os conhece, não tendo nenhuma relação com eles.

[...]

Em juízo (fls. 665), o réu asseverou que:

[...]

**Como naquela época eu tinha assumido o cargo recente, né, aí peguei a pressão da comunidade, de outras lideranças como o presidente da SODIUR, da ALIDCIRR, ARIKON** e se reuniram a questão dessas casas que foram queimadas, né, e nesse tempo também tava uma confusão, a questão da Raposa Serra do Sol e aonde foi feita assembleia entre as três organizações, dentro da Comunidade do Contão. E aonde começaram a tratar disso aí pra poder acontecer essas coisas que aconteceram.

[...]

Os réus PAULO, RONAM e GENIVAL não contestaram os fatos narrados na exordial, na contestação lançada nas fls. 331/335 reconhecem a ocorrência da destruição das casas de indígenas ligados ao CIR, ao passo que, segundo os réus, em 23/11/2004 os indígenas das comunidades vinculadas ao CIR foram "convidados" a se retirarem do local, de modo que se afirma em contestação que "*Nenhuma pessoa foi maltratada, simplesmente foram convidados a deixarem as suas casas; os utensílios domésticos foram todos retirados do seu interior e somente*



*após a retirada dos bens, a construção era destruída*". Vê-se, portanto, que a contestação apresentada pelos réus é fantasiosa, ao passo que sequer merece consideração.

Por fim, quanto aos réus **IVO BARILI** e **RAIMUNDO DE JESUS CARDOSO SOBRINHO**, entendo que o *Parquet* não logrou êxito em demonstrar a efetiva participação dos réus nos atos de destruição das comunidades ligadas ao CIR, fato reconhecido pelo MPF em suas alegações finais (fls. 980/990), razão pela qual deixo de condená-los.

## **DANOS MATERIAIS**

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não merece prosperar pelas razões que passo a expor.

Em que pese o laudo pericial nº 482/04-SETEC/SR/DPF/RR (fls. 200/222) descreva a destruição de 34 (trinta e quatro) construções nas comunidades indígenas JAUARI, HOMOLOGAÇÃO, BRILHO DO SOL e os retiros INSIKIRAN e Tal-Tal, observo que os documentos apresentados pelo *Parquet* são insuficientes para individualizar as famílias que residiam nas construções atacadas, logo, não há como saber quem seriam os reais beneficiados com a eventual indenização pleiteada.

Ademais, o pedido do MPF sequer apresenta o detalhamento do alegado prejuízo patrimonial, com exposição de elementos capazes de quantificá-lo, condição imprescindível ao arbitramento da indenização requerida.

## **DANO MORAL COLETIVO**

No que diz respeito ao pedido de indenização por dano moral coletivo, para sua configuração é imprescindível a ocorrência de lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

Contudo, não é qualquer atentado aos interesses da coletividade que acarretará dano moral difuso, sendo preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade, de gravidade suficiente para produzir verdadeiro sofrimento, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Na hipótese dos autos, entendo que está configurado o dano moral coletivo, apto a gerar indenização, uma vez que nada justifica os ataques ocorridos em 23/11/2004, que destruíram por completo as comunidades indígenas JAUARI, HOMOLOGAÇÃO, BRILHO DO SOL e os retiros INSIKIRAN e Tal-Tal.

Os réus, de forma covarde, atacaram as comunidades nas primeiras horas do dia, desabrigando mulheres e crianças mediante violência armada. O laudo nº 482/04-SETEC/SR/DPF/RR (fls. 200/222) comprova a utilização de tratores, motosserras e fogo na destruição das comunidades, apontando que as casas foram destruídas com todos os pertences dentro, ou seja, sequer foi oportunizado aos moradores das comunidades retirarem seus objetos das casas, fato que claramente ensejou grande sofrimento.

Ainda que se considere como verdadeira a alegação dos réus de que as comunidades indígenas JAUARI, HOMOLOGAÇÃO, BRILHO DO SOL e os retiros INSIKIRAN e Tal-Tal se instalaram no local por instrução do CIR, tal fato não justificaria os atos de terrorismo praticados, posto que os réus poderiam ter buscado auxílio do Poder Judiciário, já que afirmam em contestação que "[...] *têm recebido as melhores das atenções do Poder Judiciário.*"

Quanto ao valor da compensação por dano moral, cumpre ressaltar que inexistente parâmetro legal para a sua fixação, devendo ser aferido segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e



razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades do caso concreto.

No ponto, esclareço que o quantum devido não pode ser ínfimo, para não representar ausência de compensação efetiva e ausência de sanção ao opressor, nem excessivo, para não constituir enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Para fins de tornar mais objetivo o estabelecimento dos valores, cito o julgado do e. TRF1<sup>a</sup> como fundamento comparativo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA AOS POVOS INDÍGENAS. DOCUMENTÁRIO COM MANIFESTAÇÕES DESRESPEITOSAS, VEXATÓRIAS E PRECONCEITUOSAS. PROMOÇÃO DE DISCURSO RACISTA E DO ÓDIO ÉTNICO. DESRESPEITO À CULTURA INDÍGENA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. REFORMA DA SENTENÇA. I - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais firmou-se, no sentido de que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial" e de que "o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014). II - Na espécie, à luz dos elementos carreados para os autos, restou devidamente comprovada a ocorrência do dano moral coletivo noticiado na inicial, decorrente da forma pejorativa e desrespeitosa, inclusive com a utilização de palavras chulas, pela qual os promovidos se referiram, no documentário em questão, aos povos indígenas - em especial, os Yanomamis -, evidenciando menosprezo e desrespeito à cultura indígena, bem como promovendo um discurso de ódio étnico, que visa segregar o índio da constituição do povo brasileiro e negar seus direitos constitucionais, com postura atentatória à demarcação das terras dos povos indígenas "que estão se desfazendo em merda, confinados em pleno século 21 a viverem como num zoológico humano" e que "os Yanomamis vivem na imundície e que é preciso lhes ensinar a serem higiênicos". III - Nesse contexto, constitui dano moral coletivo em desfavor dos povos indígenas, mediante a veiculação de tratamento desrespeitoso, vexatório e preconceituoso, em documentário sobre a demarcação das terras indígenas e conflitos agrários, dirigido e produzido pelo primeiro réu e do qual participou o segundo réu (general do Exército brasileiro), do que resulta a manifesta responsabilidade civil dos promovidos e, por conseguinte, o dever de indenizar, na espécie. IV - De ver-se, ainda, que não há que se falar em mero "retrato grosseiro" da realidade dos indígenas, mas em odioso ato de desrespeito, que fomenta, como o próprio juízo monocrático reconheceu, um pensamento antigo e recorrente na sociedade brasileira, no sentido de que os índios são incapazes e culturalmente atrasados, a justificar a intervenção "civilizatória" dos brasileiros não indígenas ou do próprio Estado, o que refoge aos limites



da liberdade de expressão e manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV, CF), a merecer dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, na qualidade de guardião das leis e da Constituição Federal, na dimensão protetora dos direitos humanos, sendo que o fato de existir outras tantas pessoas que também pensariam da mesma forma que os promovidos não legitima o discurso veiculado no referido documentário. V - Há de se registrar, ainda, que, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, competem às Forças Armadas a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, o que não foi observado pelo segundo réu, militar do Exército, ao se manifestar a respeito da questão indígena. VI - Ademais, nada impede que qualquer indígena opte por abandonar suas práticas culturais e submeter-se ao modo de vida dos demais brasileiros. Todavia, trata-se de opção a ser feita individualmente e não a ser imposta ou defendida pela sociedade civil e/ou pelo Estado, no pretexto de "civilizar o indígena". VII - Relativamente à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, cumpre verificar que inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido à FUNAI (Roraima), em benefício dos povos indígenas atingidos. VIII - Apelação do Ministério Público Federal provida, para julgar procedente o pedido inicial e condenar os promovidos ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais coletivos, acrescido de juros moratórios, a contar da data da publicação do documentário (Súmula nº 54, STJ), e de correção monetária, a partir desta condenação, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser repassado à FUNAI (Roraima), para geri-lo e aplicá-lo na reconstituição dos danos especificamente nas áreas da Raposa Serra do Sol e de São Marcos, no Estado de Roraima.

(TRF-1 - AC: 00002887520094014200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/11/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 22/01/2019)

Dessarte, arbitro o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de compensação por dano moral coletivo, a ser gerido pela FUNAI em Roraima, exclusivamente em benefício dos povos indígenas Makuxi, Ingarikó, Wapixana, Taurepang e Patamona lesados, ou, não sendo isso possível, ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos em relação aos réus **Ivo Barili e Raimundo de Jesus Cardoso Sobrinho**.

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos em face de **Paulo César Justo Quartiero, Genival Costa da Silva, Paulo da Silva Pinho, Ronan Rogério Rodrigues Marcolino, SODIURR, ARIKON e ALIDICIR**, com esteio no art. 487, I, do CPC, para:

a) condenar os **réus** à obrigação de não-fazer consistente em abster-se de quaisquer turbações ou ameaças às Comunidades Indígenas relacionadas neste processo, sob pena de multa no valor



de R\$ 10.000 (dez mil reais) por ato de descumprimento;

b) Condenar os **réus**, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo, a ser a ser gerido pela FUNAI em Roraima, exclusivamente em benefício dos povos indígenas Makuxi, Ingarikó, Wapixana, Taurepang e Patamona lesados, ou, não sendo isso possível, ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Sobre este valor incidirão juros de mora, desde 23/11/2004 (data do ataque às comunidades), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária, com aplicação pelo IPCA-e, a contar do trânsito em julgado desta sentença (decisão do STF no RE nº 870.947/SE c/c enunciados 54 e 362 da Súmula do STJ).

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 18, Lei da Ação Civil Pública).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo em seguida os autos ao TRF (art. 1010, § 3º, do CPC), tudo independentemente de novo despacho.

Transitada a sentença em julgado: a) certifique-se; b) intimem-se as partes para requerer o que entenderem cabível no prazo comum de 10 (dez) dias; c) apresentada petição de cumprimento de sentença, autos conclusos para decisão; d) nada sendo requerido, arquivem-se, independentemente de intimação.

Intimem-se. Publique-se.

BOA VISTA/RR, data da assinatura eletrônica.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

Juiz Federal

